COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 59, DE 2007

Submete ao Congresso Nacional o texto do Terceiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Adoção do Emblema Distintivo Adicional, aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio da Silva encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 59, de 2007, contendo o texto do Terceiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Adoção do Emblema Distintivo Adicional, aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00473DNU/DAI-MRE.

A mensagem em exame é composta por um preâmbulo, dezessete artigos e um anexo. Foi distribuída a esta Comissão e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesse último caso, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Os autos estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes.

No preâmbulo, ressaltam-se as razões de Direito Humanitário pelas quais resolveu-se adotar, paralelamente ao já disposto nas Convenções de Genebra e nos seus dois primeiros Protocolos Adicionais, o emblema distintivo previsto no seu Terceiro Protocolo, em face das dificuldades que alguns Estados nacionais podem enfrentar na utilização dos emblemas distintivos já previstos.

Reconhece-se, ademais, a faculdade do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho continuarem a utilizar seus distintivos atuais.

O Artigo 1º aborda o campo de aplicação do Protocolo em exame; no *Artigo 2º*, dispõe-se a respeito dos sinais distintivos; no Artigo 3º, aborda-se o uso indicativo do terceiro protocolo.

O Artigo 4º aborda a hipótese de utilização do emblema deste Terceiro Protocolo pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho."

No Artigo 5º, dispõe-se sobre os emblemas a serem utilizados pelas missões de serviço médico e religioso que participarem de operações sob os auspícios das Nações Unidas.

No Artigo 6º, trata-se da prevenção e repressão de abusos; no Artigo 7º, intitulado *Difusão*, aborda-se a divulgação do conteúdo do instrumento em pauta.

Os demais Artigos contêm as cláusulas finais de praxe: 8º (assinatura); 9º (ratificação); 10 (adesão); 11 (entrada em vigor); 12 (relações convencionais com a entrada em vigor do presente protocolo); 13 (emendas); 14 (denúncia); 15 (notificação); 16 (registro); 17 (textos autênticos).

No anexo, que é parte integrante do Protocolo, constam cópias do emblema distintivo a ser adotado e do uso indicativo do emblema do terceiro protocolo.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos que acompanha a norma internacional em exame, relembra-se que, em 8 de dezembro de 2005, durante a conferência diplomática relativa à adoção do emblema distintivo adicional ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, adotouse o Terceiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949 que, somado ao texto dos dois Protocolos anteriores, de 1977, e das Convenções de Genebra, estabelecem as bases do Direito Internacional Humanitário, ramo do direito internacional que define os parâmetros a serem observados durante a condução de conflitos armados, incluindo tratamento de feridos, prisioneiros e populações civis, estabelecendo diferenças entre beligerantes e nãobeligerantes, bem como meios e métodos permitidos e proibidos.

Recorda-se, também, no documento, que o reconhecimento de emblemas distintivos pelo Direito Internacional Humanitário iniciou-se no início do século XIX, como forma de identificação e proteção dos funcionários dos serviços médicos que atendiam os feridos durante os conflitos armados na Europa.

A previsão anterior ao Terceiro Protocolo era de três diferentes emblemas distintivos previstos pelas Convenções de Genebra, a Cruz Vermelha, o Crescente Vermelho e o Leão e o Sol Vermelhos.

Desde a adoção das Convenções de Genebra de 1949, outros Estados e sociedades nacionais empreenderam esforços com vistas ao reconhecimento de emblemas adicionais, estabelecendo, então, o Terceiro Protocolo, o emblema do cristal vermelho, que é um emblema em forma de quadrado de ponta que permite a inclusão de outros emblemas, como, por exemplo, o Escudo Vermelho de David ou uma combinação de dois ou mais emblemas em seu interior.

Notícia veiculada na página eletrônica do Comitê Internacional da Cruz Vermelha¹ reporta que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Federação Internacional das Sociedades da cruz Vermelha e do crescente Vermelho acolheram, com satisfação, a entrada em vigor, em 14 de janeiro de 2007, do Terceiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra

_

¹ Cristal Vermelho será emblema protetor adicional. In: www.icrc.org

de 1949, que introduz o emblema protetor chamado Cristal Vermelho, adicionalmente aos emblemas da cruz e do crescente vermelhos já existentes. E enfatizam que a adoção do cristal reafirma a determinação do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho de consolidar sua universalidade e, assim, fortalecer sua força e credibilidade, oferecendo novas possibilidades de proteção e identificação às sociedades nacionais e aos Estados que queiram usar o cristal vermelho, demonstrando o compromisso do movimento com a neutralidade e independência da ação humanitária, uma vez que o objetivo fundamental é aumentar a proteção para todos que necessitem dessa proteção.

Até janeiro, oitenta e quatro Estados já haviam assinado o Terceiro Protocolo e nove já o haviam ratificado.

O desafio que se coloca, a partir da vigência do Protocolo, no âmbito do Direito Humanitário, é fazer com que o novo emblema tenha a mesma aceitação e o mesmo respeito conferido aos anteriores nas áreas conflagradas. E, de outro lado, o desafio que ao Direito Internacional Público se coloca é a construção de uma cultura local e global onde o custo das armas que mutilam, matam e destroem, possa ser convertido em alimento aos que tanta fome têm, de alimento, saúde, educação e, inclusive, de harmonia para viver em paz.

VOTO, dessa forma pela aprovação legislativa do texto do Terceiro Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Adoção do Emblema Distintivo Adicional, aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANDRÉ DE PAULA Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

(MENSAGEM Nº 59, DE 2007)

Aprova o texto do Terceiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Adoção do Emblema Distintivo Adicional, aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Terceiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Adoção do Emblema Distintivo Adicional, aprovado em Genebra, em 8 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ANDRÉ DE PAULA Relator